



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI Nº 024/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre o acréscimo de 5% ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe “sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021.”

Segundo a justificativa apresentada, a propositura “é uma adequação da na Lei Municipal nº 2.991/2009 à Lei Federal nº 14.131/2021, que aumenta o percentual máximo de consignação em operações de crédito com desconto em folha de pagamento em 05% (cinco) por cento até 31 de dezembro de 2021.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “III”, *in verbis*:



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;”

Quanto aos aspectos materiais, cuida medida que tem por objetivo promover regulamentação e adequação da matéria no âmbito do Município, tomando por base e seguindo os mesmos regramentos e parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.131/2021, razão pela qual é de se concluir que a proposição encontra-se revestida de regularidade e guarda compatibilidade material com a Constituição Federal, Estadual e demais normas infraconstitucionais regentes.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 19 de maio de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico C.M.A./ES .